IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Prefeitura Municipal de Vacaria – RS

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Especial de Organização e Julgamento do Concurso de Projetos designada pela Portaria Municipal n.º 419/2016, da Prefeitura Municipal de Vacaria-RS.

Ref.: EDITAL REPUBLICADO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROJETOS N.º 001/2016.

A. R. SILVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 08290889/0001-09, com endereço comercial à Rua Francisco Kleichevicz, 189, bairro São Bráz, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, por seu representante legal Sr. Anderson Ricardo da Silva, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e item 17.1 do Edital do Concurso de Projetos n.º 001/2016, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

***I M P U G N A R* os termos do Edital em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte:**

I – DOS FATOS

Ao analisar o contido no referido Edital e verificar as condições para participação do processo público de Concurso de Projetos, observaram-se algumas inconsistências que prejudicavam a correta análise e dimensionamento dos insumos necessários para o perfeito atendimento aos objetivos do programa, fato este que ensejou a Impugnação do Edital em 01 de julho de 2016.

Contudo somente em 28 de julho de 2016, decorridos quase 30 dias da data da impugnação, a Comissão de Licitação publicou nota de resposta, onde informa que

acatou os argumentos constantes na impugnação e alterou as disposições do Edital, que foi republicado, com data de abertura em 16 de setembro de 2016.

Ocorre porém que a resposta à impugnação foi por demais sintética, não abordando todos os aspectos nela constantes, ajustando-se alguns pontos mas deixando ainda questões não abordadas e que carecem de resposta devidamente fundamentada.

Nota-se no Edital republicado que foram corrigidos os quantitativos constantes do quadro demonstrativo constante no item 4, subitem 4.2 do Edital, onde constam os valores máximos mensais em função da quantidade de categorias profissionais previstas em cada Projeto, que acabou ficando da seguinte forma:

Projetos	Quantidade
Educação	54
Saúde	33
Assistência Social	19
Total	106

Também foram compatibilizados os quantitativos contidos no item n.º 5 – Dos Quantitativos Mínimos de Pessoal/Cargos e Atribuições.

Porém uma distorção apontada na Impugnação, não foi respondida e ainda permaneceu no Edital republicado de forma inconsistente, no que se refere à carga horária do farmacêutico gerente, constante da descrição do Programa Farmácia Popular e Gestão Farmacêutica, na página 19 e 20, que apesar de constar 40 horas semanais, está divergente do que consta no quadro constante no item 4, subitem 4.2 onde consta 44 horas semanais.

Quanto ao questionamento constante da Impugnação de 01 de julho de 2016, referente a necessidade de 1 (um) assistente social, no mesmo Programa Farmácia Popular e Gestão Farmacêutica, que apesar de constar na descrição não constava no quadro constante no item 4, subitem 4.2, foi corrigido o quadro compatibilizando o quantitativo no Edital republicado.

Contudo esta alteração no quadro causou uma alteração dos valores de salários de todos os profissionais deste grupo - Programa Farmácia Popular e Gestão Farmacêutica – sem maiores esclarecimentos.

A impressão que se tem é que com a necessidade de corrigir o quadro e inserir 1 (um) assistente social houve a necessidade de ajustar os demais salários para que

o valor total deste grupo ficasse o mesmo. Isto causou uma redução deste profissional pois nem sequer aparece na área de Saúde – Programa Farmácia Popular e Gestão Farmacêutica.

Houve uma redução média de 2% no salário de todas as categorias profissionais, sendo que para o Farmacêutico e para o Coordenador do Centro de Especialidade Médicas e Odontológicas a redução foi de 5,65 %.

Necessário que seja apresentada a metodologia de composição do salário referencial, baseado em que pesquisa, salário base da categoria profissional, ou qual foi a metodologia empregada para a definição dos valores referenciais.

Outro ponto que ficou sem qualquer resposta foi relativa a consideração do valor do Vale Transporte, pois como já mencionado na impugnação, apesar de que tal valor ser informado na página 4 do Edital, no item 4.5, e que corresponde à R$ 3,70 (três reais e setenta centavos), este custo não é contemplado no quadro de composição de valores máximos para o Edital.

Reitera-se novamente o pedido para que tal aspecto seja objetivamente respondido, se é uma obrigação do vencedor do Edital ou é facultativo.

Ainda quanto aos valores constantes do quadro no item 4.5 necessário se faz o esclarecimento se sobre os valores incidirá o Imposto Sobre Serviços – ISS, considerando que se tratam de verbas trabalhistas. Necessário também esclarecimento objetivo se sobre os valores previstos para os repasses mensais, conforme item 7 do Edital, incidirá o ISS, ou outro tributo ou taxa, retenção a qualquer título. Estas informações são de fundamental importância para a composição da proposta, assegurando a isonomia, imparcialidade, transparência e moralidade pública, que deve nortear os atos da administração pública.

Como já observado anteriormente este item, caso obrigatório, representaria um incremento mensal na composição de custos é da ordem de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

Quanto às condições de participação, indicada no item 10, observa-se que o subitem 10.4, inciso V – Classificação Final das Licitantes (página 29), foi mencionada a Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira n.º 787/07, revogada em 19 de dezembro de 2013 pela Instrução Normativa n.º 1.420 de 19 de dezembro de 2013, alterada pelas Instruções Normativas n.º 1.486 de 13 de agosto de 2014, n.º 1510 de 05 de novembro de 2014 e n.º 1594 de 01 de dezembro de 2015.

Contudo tais normativas não são aplicáveis ao procedimento de Concurso de Projetos, devendo ser suprimida do Edital, fato que não ocorreu no Edital republicado.

A mencionada Instrução Normativa instituiu a Escrituração Contábil Digital (ECD), tão somente para fins fiscais e previdenciários.

No § 1º do Art. 1º da I.N. n.º 1.486/2014 consta que a ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la, ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), não abrangendo o regime jurídico das OSCIPS.

O § 2º do Art. 1º da mesma I.N. n.º 1.486/2014, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.510 DE 05/11/2014, dispõe que: *"Ficam dispensados de autenticação os livros da escrituração contábil as pessoas jurídicas não sujeitas a registro em Juntas Comerciais"*. Assim, mais uma vez denota-se a inaplicabilidade da referida Instrução Normativa ao edital de Concurso de Projetos direcionado a OSCIPS.

Neste contexto nunca é demais relembrar o Princípio da Legalidade na Administração Pública, que estatui que o administrador público está sujeito, em toda sua atividade funcional, aos ditames da lei, dela não se podendo afastar, sob pena de invalidade de seus atos. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto ao particular é permitido fazer tudo que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei expressamente autoriza. Este princípio encontra-se expressamente disposto em nossa Constituição Federal nos seguintes artigos:

> Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
>
> Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Enquanto no art. 5º, II, CF, temos o Princípio da Legalidade disposto sob a ótica individual, determinando que o Poder Público, para determinar o que se poderá e o que não se poderá fazer, deve elaborar leis, o que nos garante uma maior segurança jurídica; temos no Art. 37 de nossa Carta Magna, o Princípio da Legalidade sob a ótica da Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei.

Assim se não há previsão legal para a vinculação de uma Instrução Normativa da esfera federal à procedimentos licitatórios da esfera municipal, tal procedimento se

mostra ilegal e deve ser revisto, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade da administração pública.

Corrobora com esta diretriz a concepção do Termo de Parceria, que constitui uma das principais inovações apresentadas pela Lei do Terceiro Setor, já que possibilita a realização de novas parcerias entre a administração pública e as entidades qualificadas como OSCIPs, sem a necessidade de se realizar convênios, ou licitação. Especialmente em relação as Organizações Sociais e as OSCIPs, o legislador excepcionou a necessidade de licitar, no artigo 24, inciso XII da Lei 8666/93, com o escopo de facilitar a contratação destas no auxílio ao Poder Público. Paralelo a isso o Decreto 3.100/99, em seu artigo 23, trouxe a forma de contratação por meio de Concurso de Projetos, utilizando-se como fonte subsidiária a Lei 8.666/93, quando a Lei 9.790/99 e seu Dec. regulamentador (Dec. 3.100/99) não disciplinarem norma em contrário.

Considerando a cautela que norteou a administração municipal da Prefeitura de Vacaria em fazer um procedimento licitatório para seleção de projetos, mesmo não havendo exigência legal, fato louvável, não se pode inovar e introduzir critérios não previstos na Lei n.º 9.790/99 e Decreto n.º 3.100/99.

Outro aspecto constante da Impugnação, mas ignorado na resposta da Comissão de Licitação diz respeito a sua composição.

Destaca-se que as disposições da Lei Federal n.º 9.790 de 23 de março de 1999, e alterações posteriores, pressupõe que o julgamento dos projetos inscritos será realizado por uma Comissão designada pelo órgão estatal, composta por 01 (um) membro do Poder Executivo, 01 (um) especialista no tema do concurso e 01 (um) membro do conselho de políticas públicas.

A esta Comissão compete avaliar o conjunto das propostas, objetivando a escolha do projeto que apresente um cronograma adequado para a efetiva realização das atividades sociais.

Todavia, apesar de ter sido solicitada a disponibilização da Portaria n.º 419/2016 do Município de Vacaria-RS, que instituiu a Comissão Especial de Organização e Julgamento do Concurso de Projetos, a solicitação não foi atendida, maculando a transparência que deve nortear a administração pública e, em especial, aos certames licitatórios.

Assim não foi possível aferir se os procedimentos estão em consonância com a legislação federal, prejudicando a continuidade do certame, e sujeitando a impugnação da abertura das propostas.

Se o objetivo é a verificação da idoneidade e regularidade das participantes o correto seria solicitar a Certidão Negativa junto ao Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual e Federal e Poder Judiciário, cuidado este que não foi observado no Edital.

Diante do exposto denota-se que existem equívocos, vícios e obscuridades no Edital, que comprometem a lisura do processo e a igualdade de condições aos participantes, contrariando as normas que regem o procedimento licitatório, como abaixo se observa:

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

> "I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Pelos motivos expostos e pela ausência dos necessários esclarecimentos a todos os pontos abordados na Impugnação datada de 01 de julho de 2016, há comprometimento e prejuízo ao caráter competitivo que deve pautar toda e qualquer procedimento público, mesmo o de Concurso de Projetos.

Os interessados, poderão incorrer em equívocos ao apresentar suas propostas, gerando condições desiguais para os participantes.

Diante dos fatos relatados requer-se a revisão do Edital de Concurso Público de Projetos, sanando-se os problemas relatados e assegurando condições isonômicas de participação.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

I. Declarar-se nulo o item atacado – Item 10, subitem 10.4, inciso V – Classificação Final das Licitantes, com base na Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira n.º 787/07;

II. Esclarecimento quanto a carga horária do farmacêutico gerente do Programa Farmácia Popular e Gestão Farmacêutica, se deve ser considerado 40 horas semanais ou 44 horas semanais;

III. Esclarecer a obrigatoriedade ou não da concessão do vale transporte;

IV. Esclarecimento quanto a referência do valor base das categorias profissionais e metodologia para definição do seu valor constante no quadro do item 4.5 do Edital;

V. Disponibilização da Portaria do Município de Vacaria-RS publicada sob n.º 419/2016, que instituiu a Comissão Especial de Organização e Julgamento do Concurso de Projetos e esclarecimento se atende às disposições da Lei Federal n.º 9.790 de 23 de março de 1999;

VI. Determinar-se a republicação do Edital, retirando o item apontado e corrigindo-se os pontos controvertidos e ausentes, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93;

VII. Inclusão de exigência de apresentação de Certidão Negativa junto ao Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual e Federal e Poder Judiciário.

Nestes Termos,
Pede e aguarda Deferimento.

Curitiba, 9 de setembro de 2016.

A.R SILVA LTDA
CNPJ-08290889/0001-09

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vacaria
CNPJ: 87.866.745/0001-16
Rua Ramiro Barcelos, 915 / Centro
CEP 95.200-000 / Vacaria / RS
Fone: (54) 3232.5566

PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 06/2016
CONCURSO DE PROJETOS Nº 01/2016

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, a Comissão Especial de Licitações, na pessoa de sua Presidente, Moacir Dorneles Costa, acompanhada dos demais membros, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interposta pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público A.R. SILVA LTDA (Processo 205.522/16).

A impugnação foi interposta tempestivamente e em síntese aponta possíveis incongruências do edital e em síntese, apresenta:

> *I – Declarar-se nulo o item atacado – Item 10, subitem 10.4, inciso V – Classificação final das licitantes, com base na Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/07;*
> *II – Esclarecimento quanto a carga horária do farmacêutico gerente do Programa Farmácia Popular e Gestão Farmacêutica, se deve ser considerado 40horas semanais ou 44horas semanais;*
> *III – Esclarecer a obrigatoriedade ou não da concessão do vale transporte;*
> *IV – Esclarecimento quanto a referência do valor base das categorias profissionais e metodologia para definição do seu valor constante no quador do item 4.5 do edital;*
> *V – Disponibilização da Portaria do Município de Vacaria/RS publicada sob nº 419/16, que instituiu a Comisssão Especial de Organização e Julgamento do Concurso de Projetos e esclarecimento se atende às disposições da Lei Federal nº 9.790 de 23 de março de 1999;*
> *VI – Determinar-se a republicação do Edital, retirando o item apontado e corrigindo-se os pontos controvertidos e ausentes, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93;*
> *VII – Inclusão de exigência de apresentação de Certidão Negativa junto ao Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual e Federal e Poder Judiciário;*

A Comissão, a vista dos autos passou a responder e tecer as seguintes considerações quanto as impugnações e solicitações de esclarecimento:

a) Quanto ao item I, não merece prosperar a respectiva solicitação, sendo meramente protelatória, pois o edital já foi retificado, mencionando a portaria nº 1.420/13 e demais alterações da Instrução Normativa da Receita Federal, faltando um pouco de leitura quanto ao respectivo tópico e, também, interpretação, pois na mesma cláusula o Balanço Patrimonial é solicitado na forma da Lei, com termo de abertura e encerramento registrado na forma e local, por lei, pertinentes, ou seja, para aquelas que apresentam seu Balanço Patrimonial na forma de lucro real pelo SPED, já as sociedades de capital aberto, tem a obrigatoriedade de publicação de seus Balanços na imprensa oficial.

Os profissionais de contabilidade estão obrigados a aplicar a ITG 2000, aprovada pela Resolução CFC nº 1.330/11. O item 2 da referida Interpretação determina que a mesma deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

Quanto as entidades do terceiro setor, sem fins lucrativos, basicamente funciona da seguinte forma:

> ***– EFD – Escrituração Fiscal Digital – Contribuições:*** *As Ongs, igrejas e associações somente estão obrigadas ao envio nos casos que ultrapassarem o valor de R$ 10.000,00 de contribuições no mês, relativas ao PIS, COFINS e CPRB.*
> ***Dispositivo legal:*** *IN RFB 1.252/2012, Art. 5º item II.*
> ***– ECD – Escrituração Contábil Digital:*** *Obrigada somente para entidades que enviarem a EFD de forma facultativa ou estarem obrigadas.*
> ***Dispositivo legal:*** *IN RFB 1.420/2013, Art. 3º item III.*
> ***– ECF – Escrituração Contábil Fiscal (antiga DIPJ):*** *Não deve declarar o ECF as entidades que não enviaram a EFD e ECD, ou seja, cuja soma dos valores mensais das contribuições apuradas, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), mensais, observado o disposto na IN RFB 1252/2012.*
> ***Dispositivo legal:*** *IN RFB 1422/2013, Art. 1º, § 2º item IV.*
> ***Registro e Autenticação da Escrituração Contábil Digital – ECD***
> *Todas as empresas obrigadas ao envio da ECD devem submeter ao registro e autenticação do referido livro digital na junta comercial, exceto as entidades imunes, isentas e empresas obrigadas ao envio da ECD que tem seus atos registrados em cartórios as quais estão dispensadas do registro da escrituração contábil digital – essa previsão está contida no Art. 1º, § 2º da Instrução Normativa RFB 1.420/2013.*

b) Quanto ao pedido de esclarecimento do inciso II, ratificamos em 44h semanais, sendo que o mesmo está muito claro no edital e sua planilha.

c) Quanto ao esclarecimento do inciso III, é somente para os que solicitarem, será acrescido ao valor da planilha.

d) Quanto ao esclarecimento do inciso IV, quanto ao item 4.5 do edital, o referido quadro não existe, porém, se o mesmo se refere ao vale transporte, este já foi esclarecido na alínea "c".

e) Quanto a disponibilidade da portaria, objeto de apontamento do inciso V, trata-se de outro item meramente protelatório. Segue em anexo a cópia da portaria, composta por servidores integrantes do executivo municipal, especialistas no assunto, de acordo com o Artigo 30 do regulamento nº 3.100/99 da Lei 9.790/99.

f) Quanto aos incisos VI e VII os mesmos não merecem prosperar, pois não há retificações a se fazer e a solicitação de Certidão Negativa junto a outros órgãos como TCE, MP, MPF e Poder Judiciário, embora louváveis, acabam por tornar-se excessivas, além de não fazerem parte do rol de documentos de habilitação das Leis que regem o presente certame.

Destarte, o edital permanece inalterado, acompanhado dos presentes esclarecimentos. Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberação.

A íntegra desta ata e edital retificado encontrar-se-ão disponíveis, também, no site do Município, pelo endereço www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, a Comissão Especial de Licitações encerrou a sessão.

Acolho parecer da Comissão de Licitações e determino a continuidade do certame. 15/9/16

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vacaria
CNPJ: 87.866.745/0001-16
Rua Ramiro Barcelos, 915 / Centro
CEP 95.200-000 / Vacaria / RS
Fone: (54) 3232.5566

PORTARIA Nº 419/2016

"Nomeia Comissão Especial de Organização e Julgamento de Concursos de Projetos".

ELÓI POLTRONIERI, Prefeito Municipal de Vacaria, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de acordo com Art. 30 do Decreto nº 3.100/99 da União, nomeia Comissão Especial de Organização e Julgamentos de Concursos de Projetos, sob a presidencia do primeiro:

Os membros são os seguintes:
Moacir Dorneles Costa;
Angelita Elisabete Herrmann;
Rosi Margareth Paim Bonella;
Clarice Brustolin;
Marialva Zermiani;
Mara Rejane Catarini Longui;
Silvia Regina Petró Carneiro;
Elenita da Silva Bertuol.

Registre-se e publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VACARIA, 06 de junho de 2016.

ELÓI POLTRONIERI
Prefeito Municipal

MARCELO CERON DE AZEVEDO
Secretário de Gestão e Finanças

(sbp)